



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.659 - PR (2018/0133559-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL UNIVERSITOP
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL UNIVERSIFLEX
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO 02
AGRAVANTE : CONDOMINIO UNIVERSIFLAT - PARQUE UNIVERSITARIO 3
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO BELONE E OUTRO(S) - PR030343
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE - PR030344
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE E OUTRO(S) - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIOS. CONSUMO. CÁLCULO. CONSUMO REAL AFERIDO.

1. Decorre o recurso especial de demanda objetivando recálculo do consumo dos condomínios, aplicando-se a tabela progressiva com base no consumo total de água registrado no hidrômetro, dividindo-se tal consumo pelo número de condôminos apenas e tão somente para o fim de enquadramento na faixa de consumo prevista na referida tabela.
2. O TJ/PR manteve a sentença de improcedência do pedido pelo fundamento de que não há previsão legal da incidência do encargo na forma híbrida pleiteada, de modo a proceder a divisão da tarifa de água por cada condômino com base no consumo real averiguado no único hidrômetro existente, e, ao mesmo tempo, enquadrá-los nos patamares iniciais da tabela progressiva.
3. O acórdão recorrido não merece reparos, pois, conforme decidido pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 05/10/2010, *"A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido"*.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.659 - PR (2018/0133559-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL UNIVERSITOP
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL UNIVERSIFLEX
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO 02
AGRAVANTE : CONDOMINIO UNIVERSIFLAT - PARQUE UNIVERSITARIO 3
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO BELONE E OUTRO(S) - PR030343
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE - PR030344
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE E OUTRO(S) - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que negado provimento ao recurso especial de RESIDENCIAL UNIVERSITOP e Outros, tendo em vista que não merece reparos o acórdão recorrido, pois, além de a fórmula de cálculo defendida pelos recorrentes não possuir previsão legal, contraria a jurisprudência desta Corte de que a cobrança de água dos condomínios deve se dar pelo consumo real aferido. Alegam os agravantes o seguinte: (a) o afastamento da ilegal cobrança presumida de 10m³ por unidade do condomínio faz parte do pedido e não pode ser feito isoladamente, pois necessário o uso da tabela progressiva por unidade, e não pelo consumo real total do condomínio, sob pena de agravamento dos custos já suportados; (b) não há que se falar em nova modalidade de tarifa, e sim que o consumo real aferido no hidrômetro deve ser dividido pelo número de economias apenas e tão somente para a escolha justa da tarifa da tabela progressiva ser aplicada; (c) a forma de enquadramento na tabela progressiva aqui pleiteada não contraria a jurisprudência desta Corte, e sim com ela se coaduna; (d) não há entendimento dominante que autorize a negativa de provimento do recurso especial por meio de decisão monocrática; e (e) foi demonstrada a divergência jurisprudencial com a indicação de dois acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que corroborariam a tese defendida na presente causa. Houve impugnação. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.659 - PR (2018/0133559-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIOS. CONSUMO. CÁLCULO. CONSUMO REAL AFERIDO.

1. Decorre o recurso especial de demanda objetivando recálculo do consumo dos condomínios, aplicando-se a tabela progressiva com base no consumo total de água registrado no hidrômetro, dividindo-se tal consumo pelo número de condôminos apenas e tão somente para o fim de enquadramento na faixa de consumo prevista na referida tabela.

2. O TJ/PR manteve a sentença de improcedência do pedido pelo fundamento de que não há previsão legal da incidência do encargo na forma híbrida pleiteada, de modo a proceder a divisão da tarifa de água por cada condômino com base no consumo real averiguado no único hidrômetro existente, e, ao mesmo tempo, enquadrá-los nos patamares iniciais da tabela progressiva.

3. O acórdão recorrido não merece reparos, pois, conforme decidido pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 05/10/2010, *"A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido"*.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A insurgência não prospera.

Conforme resumido na decisão agravada, os autores ajuizaram a demanda de que decorre o presente recurso especial não para afastar fórmula de cobrança com base na sua ilegalidade, e sim para que os valores cobrados a título de serviço de fornecimento de água resultem de cálculo que entendem mais adequado.

O TJ/PR manteve a sentença de improcedência do pedido pelo fundamento de que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há previsão legal da incidência do encargo na forma híbrida pleiteada, de modo a proceder a divisão da tarifa de água por cada condômino com base no consumo real averiguado no único hidrômetro existente, e, ao mesmo tempo, enquadrá-los *de forma mais justa* na tabela progressiva.

Isso porque, segundo a Corte de origem, as normas do Código de Defesa do Consumidor não podem ser invocadas genericamente para resguardar direito hipotético do usuário, notadamente quando se pretende urna nova modalidade de tarifa sem o reconhecimento da ilicitude dos critérios aplicáveis ao caso concreto, almejando uma miscelânea entre eles.

No mais, consignou o TJ/PR que não foi demonstrada ofensa ao princípio da isonomia (ou seja, que outras consumidores são cobrados na forma almejada); e, ainda, que não foi demonstrado que o encargo impõe limitação ao acesso ao serviço (por isso rejeitada a alegação de ofensa ao princípio da modicidade).

Quanto ao recurso especial, a pretensão nele veiculada "*consiste na busca da adequação entre o entendimento desta Colenda Corte sobre a aplicação da tabela progressiva (Súmula 407) com o entendimento sobre a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima de 10m³ por economia (Recurso Repetitivo n. 1.166.561/RJ)*", pois "[o]s dois entendimentos citados, apesar de virem desta E. Corte, não se harmonizam, pois não há como aplicá-los em conjunto sem prejuízo ao consumidor" (fl. 2128-e).

Em suma, a questão não se resume somente no afastamento do atual regime de cobrança, pois implicaria seu enquadramento em patamares elevados da tabela progressiva, com aumento nos valores pagos à SANEPAR, ora recorrida.

O que pretendem é a divisão do consumo total pelo número de economias e, na sequência, o enquadramento na tabela progressiva pela média de consumo das unidades, de forma fiquem nos patamares iniciais da tabela progressiva. Para ilustrar, transcrevo o pedido lançado na inicial (fl. 36-e):

c) seja determinada a nova forma de cobrança, aplicando-se a tabela progressiva com base no consumo total de água registrado no hidrômetro, dividindo-se tal consumo pelo número de condôminos apenas e tão somente para o fim de enquadramento na faixa de consumo prevista na referida tabela (...)

A decisão agravada não merece reparos, pois, conforme já dito, o que pretendem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes é a cobrança pelo consumo de água de forma diversa do estabelecido pela Primeira Seção em julgamento de recurso especial, que é pelo consumo real aferido.

Estando a pretensão recursal em confronto com esse entendimento, o recurso especial pode ser desprovido monocraticamente, nos termos da Súmula 568/STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, a fundamentação recursal se mostra deficiente, pois a recorrente não indicou objetivamente qual ou quais dispositivos legais tiveram interpretação divergente pelos tribunais, não sendo o suficiente para isso a menção genérica à Lei 11.445/2007.

Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 284/STF impede o conhecimento do recurso especial.

Sem embargo disso, não há similitude entre os julgados confrontados, pois o acórdão recorrido não baseou seu entendimento na Lei 11.445/2007.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

(...) Ocorre que o acórdão recorrido não merece reparos, pois, além de a fórmula de cálculo defendida pelos recorrentes não possuir previsão legal, contraria a jurisprudência desta Corte, que é no sentido da cobrança **aos condomínios pelo consumo real aferido**, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte no REsp 1166561/RJ, julgado sob o regime dos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. **A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.** 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010)

Se a cobrança do condomínio deve se dar pelo consumo real aferido, esse é o parâmetro a ser considerado para fins de enquadramento na tabela progressiva. Ademais, conforme bem pontuado na sentença - a que se reportou o acórdão recorrido -, a pretensão de utilização da média de consumo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economias não é compatível com o instituto do condomínio, pois é esse o legalmente responsável pelo consumo de água medido pelo único hidrômetro instalado no local.

Nos termos acima, o recurso especial deve ser desprovido, em aplicação da Súmula 568/STJ: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0133559-2

AgInt no
REsp 1.745.659 / PR

Números Origem: 00002496420138160004 11071044 13265108 1326510801 1326510803
2496420138160004

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RESIDENCIAL UNIVERSITOP
RECORRENTE	: CONDOMINIO RESIDENCIAL UNIVERSIFLEX
RECORRENTE	: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO 02
RECORRENTE	: CONDOMINIO UNIVERSIFLAT - PARQUE UNIVERSITARIO 3
ADVOGADOS	: PEDRO ROBERTO BELONE E OUTRO(S) - PR030343 CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE - PR030344
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	: JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE E OUTRO(S) - PR021785 MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RESIDENCIAL UNIVERSITOP
AGRAVANTE	: CONDOMINIO RESIDENCIAL UNIVERSIFLEX
AGRAVANTE	: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO 02
AGRAVANTE	: CONDOMINIO UNIVERSIFLAT - PARQUE UNIVERSITARIO 3
ADVOGADOS	: PEDRO ROBERTO BELONE E OUTRO(S) - PR030343 CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE - PR030344
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	: JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE E OUTRO(S) - PR021785 MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.